

Porto Alegre, 18 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 23.767/2025.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita, ao IGAM, análise técnica sobre o Projeto de Lei nº 133, de 2025. A autoria é do Poder Executivo e possui a finalidade de contratar temporariamente até dez motoristas.

II. A contratação temporária é o meio de atender uma demanda excepcional que surge no Município e precisa ser sanada rapidamente, não sendo possível realizar o concurso público. Entretanto, esse tipo de contratação não pode substituir o concurso, sendo necessário seguir alguns requisitos legais, conforme dispõe o STF, no Tema de Repercussão Geral nº 612:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”

O Projeto de Lei nº 133, de 2025, autoriza a contratação temporária de até dez motoristas, fundamentando-se no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 18, de 2011. A justificativa apresentada menciona exonerações recentes, sobrecarga de trabalho, existências de motoristas com procedimentos médicos agendados, previsão de aposentadoria no final de ano, além de possíveis afastamentos.

Entretanto, esse último ponto deve ser observado, pois não é possível utilizar a contratação temporária para um fato que não é certo que vai ocorrer. É preciso verificar se de fato haverá afastamentos por saúde e quando houver, realizar uma lei autorizativa específica para atender a demanda urgente e excepcional.

Ademais, o termo “até dez motoristas”, utilizado no art. 1º, precisa ser revisto. O STF possui a posição que leis de contratação temporária não podem ser genéricas, caso forem, podem ser consideradas inconstitucionais.

Nesse sentido, quando é utilizado o termo “até”, não é definido o número exato de contratações, deixando a lei genérica. Recomenda-se que seja suprimido esse termo, além de ser definido o número exato de contratos que serão firmados.

Quanto ao método de seleção, o projeto prevê Processo Seletivo Simplificado (art. 3º), atendendo ao princípio da impessoalidade e à orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na Informação Técnica nº 10, de 2011:

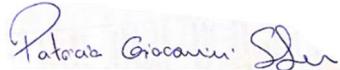
TCE-RS – Informação Técnica nº 10/2011

A realização de procedimento seletivo simplificado, de forma célere, com critérios objetivos e que oportunize a todos os interessados a possibilidade de serem contratados pela Administração, sinalizaria o compromisso dessa no atendimento aos princípios constitucionais antes mencionados.

Por fim, o prazo de contratação está definido em um ano, prorrogável por igual período, o que se alinha ao entendimento do STF.

III. Conclui-se que o Projeto de Lei nº 133, de 2025, possui sua viabilidade atrelada a supressão do termo “até” no art. 1º. Essa medida pode ser realizada via Mensagem Retificativa.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM